



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS

nº 0050863-47.2026.8.19.0000

Impetrante: Eduardo Lourenço Rangel (Adv)

Paciente: Ruggero Wambaster do Rosario Nascimento

Corréus: Claudio da Silva Bastos e Antonio Marcos da Silva Pereira

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Buzios

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA, RESISTÊNCIA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) A presente impetração sustenta ausência de fundamentação individualizada na manutenção da prisão, excesso de prazo na custódia cautelar, descumprimento do art. 316 do CPP e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Extrai-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante, convertida em preventiva, e denunciado por extorsão majorada, resistência, associação criminosa e porte de arma de fogo de uso restrito. **2)** O habeas corpus não pode ser conhecido quando se limita a repetir fundamentos e pedidos já apreciados em impetração anterior, sem inovação relevante. Por isso, a alegação de ausência de periculosidade do Paciente e a suficiência de medidas cautelares alternativas, tendo em conta seus predicados pessoais favoráveis, não pode ser rediscutida neste novo writ, como pretende o Impetrante. **3)** Não há nulidade na decisão que encampa manifestação ministerial referente a corrêu, quando não houve pedido de revogação da prisão em favor do paciente. **4)** A ausência de reavaliação da prisão preventiva no prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP não implica revogação automática da medida, cabendo à defesa instar o juízo competente a reavaliar a legalidade e atualidade dos fundamentos. **5)** Não se configura excesso de prazo quando o processo tramita regularmente,

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



sem desídia do juízo ou da acusação, e a instrução criminal está próxima do encerramento. **Habeas Corpus em parte conhecido e, nesta parte, denegada a ordem.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI e LXXVIII; CPP, arts. 312, 316, 319; CPC, art. 337, §5º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 123612 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 23/09/2014; STF, HC 92577 ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 30/04/2008; STF, AgRg no HC 160.289, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, AgRg no RHC 137.439/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18/12/2020; STJ, AgRg no HC 606.410/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 20/10/2020; STJ, RHC 102.868/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; STJ, RHC 58.274/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/9/2015; STJ, AgRg no HC 970.562/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/2/2025, DJEN 7/3/2025; STJ, AgRg no HC 966.911/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/2/2025, DJEN 5/3/2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº **0050863-47.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, por **unanimidade**, em **conhecer em parte do pedido e, na parte conhecida, denegar a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado em favor de *Ruggo Wambaster do Rosario Nascimento*, preso em flagrante em 05/12/2025, convertida em preventiva na data de 07/12/2025, sob fundamento da garantia da ordem pública. O ora paciente responde pela prática dos crimes de extorsão majorada, resistência, associação criminosa e porte de arma de fogo de uso restrito.

Narra o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



mantida em 01/07/2026 com base em uma promoção do Ministério Público que tratava exclusivamente da situação de outro corréu (Claudio da Silva Bastos), sem analisar a situação individualizada do Paciente, acrescentando que a última decisão individualizada sobre o Paciente ocorreu em 19/02/2026 (há mais de 8 meses).

Anuncia, ainda, que a audiência marcada para 30/07/2026 foi adiada para 27/08/2026 exclusivamente por readequação de pauta do magistrado.

Em síntese, o Impetrante aduz constrangimento ilegal, alegando violação ao art. 93, IX, da CF e art. 315 do CPP porque o Juízo a quo, ao adotar a técnica de fundamentação *per relationem*, utilizou justificativa referente a pessoa diversa (corréu) sem analisar a conduta concreta do Paciente. Requer, ainda, o Impetrante o reconhecimento de excesso de prazo, pois o Paciente está preso há aproximadamente 8 meses sem o início da instrução criminal e o atraso se deu por motivo alheio à defesa (readequação de pauta do juiz), assim como ilegalidade pelo descumprimento do art. 316 do CPP, visto que a situação do Paciente não é reavaliada individualmente há mais de 240 dias.

Sustenta, ainda, a ausência de *periculum libertatis* e fragilidade na imputação de porte de arma: A arma de fogo (Pistola Taurus 9mm) está registrada no nome do Paciente, que possui Certificado de Registro (CR) de CAC e Guia de Tráfego Especial (GTE) válida, enfraquecendo a imputação e o argumento de periculosidade. Nessa esteira, defende a suficiência de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), tendo em conta ser o Paciente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. No ponto, pondera que a prisão é ultima ratio, podendo ser substituída por medidas cautelares (ex.: monitoração eletrônica, comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com corréus).

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Destarte, requer a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora (doc. nº 16).

O pleito liminar foi analisado e indeferido (doc. nº 20)

Parecer ministerial da lavra do I. Procurador de Justiça José Luiz Martins Domingues opinando no sentido do conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da ordem (doc. nº 61).

VOTO

A ordem merece ser parcialmente conhecida e, na parte admitida, denegada.

Pretende o impetrante o reconhecimento da ilegalidade da conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente, que foi preso em flagrante, uma vez frustrada sua tentativa de desarmar o agente da Polícia Civil que o abordou, quando ele e seus comparsas traziam consigo uma pistola .40, marca Glock, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, de numeração BLH-X553; uma réplica de fuzil; um distintivo com a inscrição "detetive particular"; uma folha de papel com anotações de diversos nomes e valores, além de 6 (seis) telefones celulares espalhados pelo interior do veículo em que trafegavam.

Extrai-se dos autos que o Paciente e seus comparsas se passavam por policiais civis para realizar extorsões a comerciantes da Cidade de Búzios, tendo exigido o pagamento de dez mil reais de um empresário do

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ramo de construções, a quem ameaçou com a réplica de fuzil. Esta vítima compareceu à sede policial, relatando a exigência da referida quantia, sob pena de “apreensão” de algumas de suas máquinas.

Esses fatos encontram-se detalhados na peça acusatória que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

“Fato 1 (art. 158, §1º, do Código Penal):

No dia 05 de dezembro de 2025, por volta de 08h30min, na Estrada de Tucuns, nº 99, bairro Tucuns, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, e agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, constrangeram ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO QUINTANILHA, mediante grave ameaça, consistente em rendê-lo em superioridade numérica e com emprego de arma de fogo, apontando o armamento em sua direção, com o intuito de obterem, para si ou para outrem, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em relação ao DENUNCIADO CLÁUDIO, o crime foi cometido com violação de dever inerente ao cargo, uma vez que se prevaleceu da condição de policial civil para a prática do crime.

Fato 2 (art. 329, caput, do Código Penal):

Nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, o DENUNCIADO RUGGO, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e grave ameaça ao policial civil VINICIUS BORGES DOS REIS LIMA, investindo contra ele e tentando tomar a arma de fogo apreendida.

Fato 3 (art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento):

Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 05 de dezembro de 2025, por volta de 08h30min, na Estrada de Tucuns, nº 99, bairro Tucuns, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, portavam, transportavam e mantinham sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1 (uma) arma de fogo Taurus, de uso restrito, calibre 9mm, nº de série ADH615163, além de 17 (dezessete) munições CBC, de mesmo calibre, de modo compartilhado, conforme Auto de Apreensão de ind. 249351676.

Fato 4 (art. 288, §1º, do Código Penal):

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 05 de dezembro de 2025, por volta de 08h30min, na Estrada de Tucuns, nº 99, bairro Tucuns, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em comunhão de ações e desígnios, associaram-se entre si, com o fim específico de cometer crimes patrimoniais, especialmente o crime de extorsão, entre as cidades de Armação dos Búzios e Cabo Frio.

Ressalta-se que a associação criminosa acima descrita foi exercida com o emprego de arma de fogo.

Ademais, em relação ao DENUNCIADO CLÁUDIO, o crime foi cometido com violação de dever inerente ao cargo, uma vez que se prevaleceu da condição de policial civil para a prática do crime.

Contexto dos fatos:

No dia 05 de dezembro de 2025, por volta das 08h30min, a vítima ALEXANDRE foi informado que uma equipe da Polícia Civil estava no terreno do material de construção de sua família, localizada na Estrada de Tucuns, nº 99, nesta cidade, onde ficam as máquinas, caminhões e alguns materiais.

Ao chegar no local, a vítima encontrou, no interior do terreno, os três DENUNCIADOS com o veículo Renault/Kwid, placa BEP-6J25.

O DENUNCIADO CLAUDIO estava encostado na lateral do referido veículo, portando um distintivo de Inspetor da Polícia Civil do Rio de Janeiro; o DENUNCIADO RUGGO também do lado de fora, portando uma pistola de cor preta na cintura; e o DENUNCIADO ANTONIO sentado na direção do veículo.

No momento em que a vítima ALEXANDRE entrou no terreno, foi rendida pelo DENUNCIADO RUGGO, que puxou um fuzil do interior do veículo e apontou para ele, abaixando-o em seguida.

Na sequência, o DENUNCIADO CLAUDIO, comandando toda a ação, questionou a vítima acerca da documentação das máquinas e caminhões presente no local.

A vítima apresentou os documentos, porém dois caminhões estavam como o CRLV vencido.

Após analisar os documentos, o DENUNCIADO CLAUDIO exigiu o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), afirmando que, caso contrário, apreenderia os dois caminhões e que ele não conseguiria recuperá-los.

Diante da situação, a vítima resolveu efetuar o pagamento exigido, realizando duas transferências de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, via PIX, para a conta do DENUNCIADO ANTONIO, ao passo que a madrasta da vítima transferiu mais R\$ 2.000,00 para a mesma conta.

A vítima tentou inicialmente transferir os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de uma só vez, mas a operação caiu em análise pelo banco, que informou que poderia

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



demorar cerca de 30 (trinta) minutos para ser concluída, motivo pelo qual ele cancelou a transferência integral e passou a realizar pagamentos de R\$ 1.000,00. Logo após, o DENUNCIADO RUGGO disse que iriam deixar o local, mas permaneceriam nas proximidades aguardando a transferência do valor total exigido.

Por volta de 10h00min, a equipe da 127ª Delegacia de Polícia recebeu informação de que três homens estariam se passando por policiais civis, utilizando um veículo Renault/Kwid branco, realizando extorsões em comerciantes da Cidade de Búzios. Os agentes deslocaram-se para verificar a denúncia, acionando o monitoramento da Prefeitura, que indicou que um veículo com as mesmas características estava transitando pela cidade desde cedo e seguia em direção a Cabo Frio.

Ao trafegarem pela Estrada Velha Cabo Frio/Búzios, os policiais civis localizaram o referido veículo na via, no sentido contrário, ou seja, deslocando-se de Búzios para Cabo Frio, com os três DENUNCIADOS em seu interior: o DENUNCIADO ANTONIO como condutor, o DENUNCIADO CLAUDIO no banco dianteiro do carona e o DENUNCIADO RUGGO no banco traseiro.

No momento da abordagem, o DENUNCIADO CLAUDIO identificou-se como policial civil, afirmou estar armado e que sua arma de fogo se encontrava no interior do veículo.

Em seguida, os DENUNCIADOS CLAUDIO e ANTONIO desembarcaram, seguidos pelo RUGGO, que desceu portando uma pistola na cintura, a qual foi retirada pelo policial VINÍCIUS. Ato contínuo, o DENUNCIADO RUGGO avançou contra o policial VINÍCIUS, tentando tomar sua arma, ocasião em que entrou em contato físico com ele.

Para repelir a injusta agressão, a equipe efetuou 1 (um) disparo, atingindo-o na região do glúteo.

Posteriormente, ele foi socorrido pelo CBMERJ e encaminhado ao hospital.

Durante revista ao veículo, foram arrecadados: no banco dianteiro do carona, 1 (uma) pistola .40, marca Glock, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, de numeração BLH-X553, além de uma quantia em dinheiro escondida sob o mesmo banco; no banco traseiro foi arrecadada 1 (uma) réplica de fuzil, 1 (um) distintivo com a inscrição "detetive particular" e 1 (uma) folha de papel com anotações de diversos nomes e valores, além de 6 (seis) telefones celulares espalhados pelo interior do veículo. Com o DENUNCIADO CLAUDIO foram apreendidos 1 (um) distintivo da Polícia Civil e 1 (uma) carteira funcional da Polícia Civil:

(...)

Outrossim, as anotações acima corroboraram a informação policial de que os DENUNCIADOS estavam associados para a prática do crime de extorsão entre

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



as cidades de Armação dos Búzios e Cabo Frio, com indicação específica das possíveis vítimas e os bairros respectivos.

Diante dos fatos, os DENUNCIADOS foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Em sede policial, o DENUNCIADO ANTONIO confirmou ter recebido R\$ 4.000,00 oriundos da vítima.

Algum tempo depois, o ofendido ALEXANDRE compareceu à Delegacia, relatando ter sido extorquido pelos DENUNCIADOS, os quais exigiram a quantia de R\$ 10.000,00 para não apreenderem algumas máquinas do material de construção. informou, ainda, que não finalizou outras transferências porque soube da prisão dos DENUNCIADOS.

Por fim, o ofendido reconheceu imediatamente o veículo Renault/Kwid, placa BEP-6J25, estacionado em frente à unidade, bem como os DENUNCIADOS como sendo os autores dos crimes.

Classificação do crime:

Assim agindo, sendo objetivas e subjetivamente típicas as condutas descritas, os DENUNCIADOS estão como incursos nas penas:

DENUNCIADO CLAUDIO: artigos 158, §1º; art. 288, §1º, ambos c/c art. 61, inciso II, alínea 'g', ambos do Código Penal; e art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, tudo na forma do art. 69 do CP.

DENUNCIADO ANTONIO: artigos 158, §1º; art. 288, §1º, ambos do CP; e art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, tudo na forma do art. 69 do CP.

DENUNCIADO RUGGO: artigos 158, §1º; art. 329, caput; art. 288, §1º, tudo do Código Penal; e art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, tudo na forma do art. 69 do CP”.

Os fundamentos da segregação compulsória são os seguintes:

“(...) O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção dos custodiados em liberdade, está igualmente presente:

trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual os custodiados se associaram para a prática de crimes e exigiram vantagem indevida de vítimas no local ao se passarem por policiais civis.

Ainda, realizada abordagem pelos policiais comunicantes, os custodiados resistiram prisão, sendo necessário o uso da força para contê-los, uma vez que estavam na posse de uma pistola .40, marca Glock, pertencente à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, número BLH-X553 e uma réplica de fuzil.

A gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública. Nesse sentido:

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



0103923- 03.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0100509-94.2024.8.19.0000- HABEAS CORPUS. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Julgamento: 29/01/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos custodiados como medida de garantia da ordem pública e ordem econômica, impondo atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.

Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado RUGGO permite verificar diversas anotações por crimes anteriores.

Essa circunstância não apenas impede a concessão da liberdade provisória, como torna necessária a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva.

A primariedade de ANTONIO – aqui entendida como ausência de anotação de instauração de procedimento criminal formal -, por sua vez, por si só, não confere o direito à liberdade.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho supostamente lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventivas. Finalmente, o delito em tela se amolda ao art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa. Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE ANTONIO MARCOS DA SILVA PEREIRA e RUGGO WAMBASTER DO ROSÁRIO NASCIMENTO EM PRISÕES PREVENTIVAS, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP”.

Ressalte-se, inicialmente, que legalidade da imposição da medida extrema ao Paciente foi proclamada por esta Câmara, no julgamento de Habeas Corpus anteriormente impetrado em favor do Paciente (nº 0013552-22.2026.8.19.0000), que foi denegado por fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTIGOS 158, §1º, 329, CAPUT, 288, §1º, TUDO DO CÓDIGO PENAL, E ART. 16, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. VALIDADE DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IRRELEVÂNCIA DE PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS.

1) O presente writ hostileza decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, preso em flagrante – uma vez frustrada sua tentativa de desarmar o agente da Polícia Civil que o abordou –, quando ele e seus comparsas traziam consigo uma pistola .40, marca Glock, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, de numeração BLH-X553, uma réplica de fuzil, um distintivo com a inscrição “detetive particular”, uma folha de papel com anotações de diversos nomes e valores, além de 6 (seis) telefones celulares espalhados pelo interior do veículo em que trafegavam. Extraí-se dos autos que o Paciente e seus comparsas se passavam por policiais civis para realizar extorsões a comerciantes da Cidade de Búzios, tendo exigido o pagamento de dez mil reais de um empresário do ramo de construções, a quem o Paciente ameaçou com a réplica de fuzil. Esta vítima compareceu à sede policial relatando a exigência da referida quantia sob pena de “apreensão” de algumas de suas máquinas.

2) A decisão combatida adotou a chamada fundamentação per relacionem, atraindo os fundamentos do decreto prisional como razão de decidir. Inexistindo qualquer modificação fática a ensejar a necessidade de revisão da custódia, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente os fundamentos já conhecidos da medida tantos quantos forem os pedidos de revogação; acorde pacífica jurisprudência, está autorizado a adotar a chamada fundamentação per relacionem.

3) Por sua vez, é incensurável o decreto prisional, ao qual se reportou a decisão combatida. 3.1) Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância, presente o *fumus comissi delicti*. No ponto, ressalte-se que a arguição de nulidade da abordagem policial que culminou na prisão em flagrante do Paciente sequer foi suscitada na origem, como se depreende da leitura direta dos autos do processo originário. Assim, inexistindo qualquer decisão do Juízo competente, a presente arguição *per saltum* caracteriza evidente supressão de instância, não sendo este Tribunal competente para julgar originalmente a questão, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



jurisdição e afronta o princípio do Juiz natural. 3.2) O *periculum libertatis* está consubstanciado na gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Paciente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, o que confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

4) A exigência legal de contemporaneidade como pressuposto da imposição da medida extrema diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. Consequentemente, não falta à decisão guerreada a necessária contemporaneidade, pois a preservação da cautela se recomenda pela persistência das circunstâncias que a demandaram.

5) Da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, porquanto não se revelam aptas a tutelar os fins visados.

6) Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de impedir a conservação da prisão preventiva na espécie, em que há nos autos elementos hábeis a recomendá-la.

7) A decisão judicial guerreada revela concretamente a necessidade da conservação da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo o princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, encontrando a prisão provisória amparo no artigo 5º, LXI, da CRFB, ela é legítima, compatível com a presunção de inocência, proporcional e não caracteriza qualquer ilegalidade ou abuso. Ordem Denegada.

Com esses fundamentos, esta Corte de Justiça rejeitou a arguição de constrangimento ilegal da custódia cautelar imposta ao Paciente.

Neste novo *mandamus*, o Impetrante reedita boa parte dos fundamentos do pedido anterior, sem inovação, o que se constitui em obstáculo ao conhecimento desses pedidos.

O art.337 do Código de Processo Civil, em seu §5º, determina que o juiz conheça de ofício matéria que impede o conhecimento do mérito. Embora o Código de Processo Penal não traga previsão expressa de hipóteses tais, cabe aqui aplicar analogicamente, com fulcro no seu artigo 3º, o Código de

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Processo Penal, para reconhecer a falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (ineditismo da demanda).

Neste mesmo sentido, no eg. STF:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR E MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **SITUAÇÃO QUE CONFIGURA REPETIÇÃO DE PEDIDO, SEM INOVAÇÃO.** PRECEDENTES. 1. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva, na consideração de que a pretensão veiculada constituía **mera reiteração** de outro pedido já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e cancelado pelo Supremo Tribunal Federal. Presente tal situação, e considerando que a sentença superveniente de pronúncia manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário (= garantia da ordem pública, considerada a periculosidade do agente, e para assegurar a aplicação da lei penal, ante o receio de fuga), não há nenhuma ilegalidade na decisão do STJ, **pois é inadmissível a repetição de pedidos, sem inovação.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 123612 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 15-10-2014 PUBLIC 16-10-2014)

HABEAS CORPUS. Reiteração de pedido já julgado. Não conhecimento. Precedentes. Embargos recebidos como agravo. Agravo improvido. Não se conhece de habeas corpus que se limita a repetir pedidos, sem inovação." (HC 92577 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, DJe112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP 00622).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.289 SÃO PAULO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPREMO

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REPRODUÇÃO, SEM QUALQUER INOVAÇÃO, DE PEDIDO FORMULADO EM IMPETRAÇÕES E RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. **1. Writ que veicula mera reprodução, com ‘nova roupagem’, dos fundamentos expostos em processos antecedentes, movidos em prol do ora agravante. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado**” (HC N. 161.755-ED, RELATOR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE 26.11.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES.** IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS E OBJETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não se conhece de habeas corpus com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado. 3. Agravo regimental desprovido” (HC N. 150.169-AGR, RELATOR O MINISTRO EDSON FACHIN, DJE 19.6.2018).

Observe-se que não discrepa a jurisprudência do eg. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO NO PONTO.** PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. RECORRENTE QUE NÃO ESTÁ INSERIDO NO GRUPO DE RISCO PARA A DOENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Quanto à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, o recurso ordinário é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, no julgamento do RHC n. 122.754/RO, e de seu agravo regimental, julgado em 05/05/2020, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Precedentes.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



II - De igual maneira, a alegação de fatos novos que surgiram no decorrer da instrução criminal foi afastada no julgamento do RHC n. 125.153/RO, no julgamento de seu agravo regimental e no dos embargos de declaração opostos pela defesa, julgados na sessão de 18/08/2020, ocasião em que a Quinta Turma desta Corte, também à unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Precedentes.

III - Acrescente-se que o fato de já terem sido ouvidas todas as testemunhas, por si só, não é capaz de alterar o anterior entendimento desta Corte quanto à idoneidade da prisão preventiva do recorrente, ante a necessidade de salvaguarda da ordem pública. Precedentes.

IV - Forçoso reconhecer que a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não estabelece a revogação ou substituição da prisão como direito absoluto, automático e inarredável do preso. Ao revés, contém apenas recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que, de forma casuística, reavaliem a possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.

V - Ainda, segundo a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfeções" .

VI - In casu, o recorrente não é idoso, tem 47 anos de idade, conforme qualificação à fl. 212, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente. Ademais, o eg. Tribunal a quo destacou que não há nos autos comprovação de que o recorrente esteja inserido no grupo de risco para a Covid-19, ou que esteja com a saúde fragilizada. Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o ora agravante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita. Precedentes.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido."(AGRG NO RHC 137.439/RO, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, DJE 18/12/2020,)

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações. Não admite, pois, dilação probatória.

2. A defesa não instruiu o pedido com cópia de documentos do inquérito policial, nos quais, segundo a Corte de origem, haveria requerimento de decretação da custódia preventiva do recorrente, de modo que persiste a impossibilidade de exame do constrangimento ilegal suscitado.

3. O recurso cujo objeto é parcialmente idêntico ao de anterior habeas corpus, já julgado por esta Corte Superior de Justiça, caracteriza indevida reiteração de pedido e, portanto, autoriza o indeferimento liminar do writ

4. Agravo regimental não provido."(AGRG NO RHC 137.686/CE, SEXTA TURMA, REL. MINISTRO ROGÉRIO SCHETTI CRUZ, DJE 16/12/2020)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reiteração de pedido em habeas corpus exige a demonstração de fato novo superveniente para justificar nova análise pelo STJ, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do art. 210 do RISTJ.

2. Agravo regimental desprovido."(AGRG NO HC 606.410/PE, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 20/10/2020).

Verifica-se, assim, que a alegação de ausência de periculosidade do Paciente e a suficiência de medidas cautelares alternativas, tendo em conta seus predicados pessoais favoráveis, não pode ser rediscutida neste novo *writ*, como pretende o Impetrante.

Por sua vez, não merece prosperar a arguição de ilegalidade da conservação da medida por vício de fundamentação da decisão que a manteve.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Embora seja precária a instrução – o que deveria, a rigor, conduzir ao não conhecimento da presente ordem – a leitura direta dos autos do processo originário revela que a decisão combatida, encampando os fundamentos expostos pela promotoria de justiça, não pode ser considerada nula, pois a revogação da prisão não foi requerida à douta autoridade apontada coatora. Assim, é absolutamente irrelevante o fato de ter a promoção ministerial apreciado apenas a situação do codenunciado, cuja defesa apresentou petição requerendo a revogação de sua prisão.

Aliás, é precisamente por esse motivo que inexistente, na espécie, ilegalidade por afronta ao parágrafo único do artigo 316 do CPP. No ponto, registre-se que em decisão datada de 15/10/2020 o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Liminar nº 1395 concedida no HC nº 191836 fixou o entendimento de que a inobservância da reavaliação no prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único do CPP **não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado** a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos, *verbis*:

“O Tribunal, por maioria, referendou a decisão em Suspensão de Liminar, com a consequente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836 até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão de A.O.M, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de Presidente cassar individualmente decisão de um integrante do Tribunal. O Ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da Suspensão e, vencido, ratificou a liminar. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese de julgamento: **"A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos"**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 15.10.2020.”

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Conclui-se, assim, que o dispositivo legal não transmudou a prisão preventiva em temporária, de sorte que não se cogita de sua automática perda de validade por decurso de prazo, como sugere a impetração.

Vem a ser, precisamente, neste contexto, que merece ser analisada a arguição de coação ilegal por excesso de prazo, sustentada na impetração; ou seja, tomando-se por parâmetro as práticas delituosas imputadas ao Paciente, cominadas com penas mínimas elevadas, aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo.

Neste sentido, a doutrina:

“A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade.” (Direito Processual Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. E Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56).

Além disso, o exame dos autos revela que o Paciente foi preso em flagrante no dia 05 de dezembro de 2026, e foi designado o dia 27 do mês de agosto para realização da AIJ.

Há previsão, portanto, de encerramento da instrução criminal em poucas semanas.

Portanto, bem ao contrário do que sustenta a impetração, ainda que tenha sido necessária a redesignação de data da AIJ, o andamento do processo de origem foi normal, o que revela o zelo e empenho da digna autoridade apontada coatora na entrega da prestação jurisdicional.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Conclui-se, assim, que **não há desídia ou descaso por parte do Estado-Juiz para o regular desenvolvimento do processo.**

Consequentemente, é inviável o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois este somente configura, nos termos de pacífica jurisprudência do Eg. STJ, na hipótese de “mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais” (STJ, Rel. Min. Joel Paciornick, 5ª Turma, HC 242103/SP, julg. 04.12.2018).

Com efeito, **não havendo notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas**, consideradas as especificidades da causa e estando próximo o término da instrução criminal, **não há falar em excesso de prazo (...)** (RHC n. 102.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Observe-se que é pacífica a jurisprudência no Eg. STJ no sentido de que *“O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)”*(RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Consoante o entendimento daquele Sodalício os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades:

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO PERIÓDICA DE OFÍCIO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. APLICAÇÃO APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. I- Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e, quanto à parte conhecida, denegou a ordem. A defesa alega excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo e violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, além da ausência de fundamentos contemporâneos para a prisão preventiva. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber se há excesso de prazo para o julgamento da apelação, se houve violação do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP e se a alegação relacionada à suposta ausência integral de fundamentos contemporâneos aptos a justificar a constrição cautelar foi enfrentada pelo Tribunal de origem. III. Razões de decidir 3. Esta Corte, ao interpretar a garantia constitucional prevista o art. 5º, LXXVIII, que assegura razoável duração do processo, além dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pacificou entendimento no sentido de que a extrapolação de prazos processuais previstos na legislação não implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar. A análise acerca de eventual excesso de prazo deve levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todas as particularidades do caso concreto, tais como o tempo de duração da prisão cautelar, a complexidade do feito e o modo como tem sido conduzido pelo Estado. 4. Além de a lei processual não estabelecer prazo para o julgamento da apelação criminal ou dos demais recursos defensivos subsequentes à apelação, tem-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a análise do excesso de prazo para o julgamento desses recursos deve levar em consideração o quantum da pena aplicada pela sentença condenatória. 5. No caso, o agravante, embora esteja preso cautelarmente desde 11/3/2022 - ou seja, há mais de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses -, foi condenado, em abril de 2023, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, sendo que, nas ações penais julgadas em conjunto, houve oposição de embargos declaratórios por um dos réus e, diante da interposição das apelações, ordenou-se a intimação de todas as partes, oportunizando a apresentação de suas razões/contrarrazões recursais. Assim, não se identifica, por ora, o alegado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o julgamento das apelações, tendo em vista que o recurso em exame, na medida em que apresenta certa complexidade, segue marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



para julgá-lo.6. O caput do art. 316 do CPP, que trata do reexame periódico dos requisitos da prisão preventiva, dispõe que o juiz poderá revogar a segregação preventiva se verificar, "no correr da investigação ou do processo", ausência de motivo para que a prisão subsista. Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou a revisão, a cada 90 dias, da prisão preventiva, tão somente ao "órgão emissor da decisão", ou seja, ao Juízo que, inicialmente, a decretou. 7. Seja por meio de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei não contém palavras inúteis, conclui-se que a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se apenas à fase de conhecimento da ação penal. Desse modo, o reexame *ex officio* da prisão preventiva deve ocorrer desde a fase policial até o fim da instrução criminal, pelo Juízo que a decretou. Nessa conjuntura, aliás, observa-se que, justamente nesse momento - anterior à eventual sentença condenatória -, é maior o grau da presunção de inocência do acusado, de modo que, com muito mais razão, deve o julgador estar atento à celeridade do processo e, em especial, à necessidade de restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 8. Em suma, não há falar em constrangimento ilegal no caso em que, após a sentença, não ocorre reexame da prisão preventiva *ex officio*. 9. A alegação relativa à suposta falta de contemporaneidade ou de idoneidade dos fundamentos que sustentam a prisão preventiva não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. V. Dispositivo e tese.10. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há excesso de prazo para julgamento de apelação no caso em que o acusado, preso há 2 anos e 10 meses, foi condenado à pena privativa de liberdade de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, sendo que, nas ações penais julgadas em conjunto, houve oposição de embargos declaratórios por um dos réus e, diante da interposição das apelações, ordenou-se a intimação de todas as partes, oportunizando a apresentação de suas razões/contrarrazões recursais. 2. Não ocorre violação ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP quando, após a sentença, não ocorre reexame da prisão preventiva *ex officio*. 3. A alegação que não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário não pode ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância". Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 316, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 454.765/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2020; STJ, HC 613.243/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no HC 800.181/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Turma, j. 21.03.2023. **(AGRG NO HC N. 970.562/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 26/2/2025, DJEN DE 7/3/2025)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA HOMICÍDIO QUALIFICADO EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O agravante sustenta a existência de constrangimento ilegal, alegando excesso de prazo na formação da culpa e requerendo a revogação da prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou de revisão criminal; e (ii) verificar se há excesso de prazo na formação da culpa, configurando constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 5. O excesso de prazo na formação da culpa não pode ser aferido por mera soma aritmética dos prazos processuais, sendo necessário analisar as particularidades do caso concreto, conforme o princípio da razoabilidade. 6. O Tribunal de origem justificou a manutenção da prisão preventiva com base na gravidade concreta dos fatos, na necessidade de resguardo da ordem pública e na ausência de alternativas cautelares suficientes. 7. A reavaliação das circunstâncias fáticas e probatórias demandaria incursão no acervo processual, o que é inviável na via do habeas corpus. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **(AGRG NO HC N. 966.911/SP, RELATORA MINISTRA DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 26/2/2025, DJEN DE 5/3/2025)**

“[...] 6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a 3 réus da prática de tráfico e associação para o tráfico, em que foi necessária expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas para continuação da audiência de instrução e julgamento realizada em 12/11/2018. E, ainda, conforme verifica-se no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a audiência ainda não foi realizada por ausência das testemunhas, sendo designada para 10/10/2019. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 526.418/SP, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 01/10/2019, DJE 08/10/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (TRÊS EZES, EM CONCURSO FORMAL). SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A tese atinente à ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, de modo que a análise do tema diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância. 2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, **eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto**. 3. Fica afastada, ao menos por ora, **a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a duração do processo é compatível com as circunstâncias detalhadas do caso concreto – no qual foi necessário expedir cartas precatórias para inquirição das três vítimas – e o Juiz está empenhado em concluir a instrução criminal**. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.215 – RJ).

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.[...] (STJ -RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017).**

Observa-se, nessas condições, que o prazo da duração do processo é absolutamente compatível com as circunstâncias detalhadas do caso concreto, o que descarta o reconhecimento de qualquer ilegalidade ou abuso.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Por todo o exposto, conclui-se inexistir constrangimento ilegal a ser sanado e assim, **voto no sentido de conhecer parcialmente e, no ponto conhecido, denegar a ordem.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

